



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2023

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dispõe sobre a implementação do “Programa Vini Jr. de Combate ao Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3044/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 14/06/2023 19:26:03.943 - MESA

PL n.3089/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a implementação do “Programa Vini Jr. de Combate ao Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o “Programa Vini Jr. de Combate ao Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas do Brasil.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva, torcedores e sociedade em geral.

Art. 3º O Programa Vini Jr de Combate ao Racismo torna obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas esportivas:

I - A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, veículos de imprensa, etc.

II - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

III - A interrupção do evento esportivo em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo



das sanções cíveis, penais e as previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

IV - A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

V - A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei.

VI - O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - Ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública local e à Delegacia de Polícia da região;

III - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º desta Lei;

IV - A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da



exEdit
0 9 0 5 3 0 5 0 8 5 3 0 9 0 5 0 2 3 0 5

partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Atletas, técnicos, árbitros e demais envolvidos no esporte serão capacitados para identificar e lidar com casos de racismo.

I - A capacitação mencionada no caput se dará através treinamentos específicos sobre o tema, com ênfase na criação de um ambiente seguro e inclusivo para todos;

II - Os custos decorrentes dos treinamentos mencionados neste artigo ficarão a cargo das agremiações esportivas e das federações e confederações correspondentes, podendo ser apoiadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei nasce inspirado no pioneirismo da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, que aprovou, por unanimidade, proposição do Deputado Estadual Professor Josemar (PSOL), cujo objetivo é estabelecer um protocolo para o combate ao racismo nos estádios.

O Brasil é um país com uma rica diversidade étnica e cultural, que abriga uma população descendente de diversas origens. Infelizmente, apesar dessa diversidade, o país ainda enfrenta sérios problemas de racismo e discriminação racial, que têm impactos profundos em diferentes áreas da sociedade. Uma dessas áreas é o ambiente esportivo, onde atos de racismo ocorrem frequentemente em estádios e arenas esportivas.

O futebol é uma das maiores paixões nacionais e os estádios são palcos de grandes celebrações e competições esportivas. No entanto, o racismo tem se manifestado nesses espaços, assim como em outros ambientes esportivos, de forma cada vez mais cruel, prejudicando a experiência de torcedores e atletas. É crucial que medidas eficazes sejam tomadas para combater esse problema enraizado na sociedade brasileira.



exEdit
0 9 0 5 3 0 8 5 0 2 3 0 5 *

Recentemente, as denúncias do jogador de futebol brasileiro Vini Jr. ganharam a mídia nacional e internacional. Jogador do Real Madrid, Vinícius foi vítima de atos racistas durante uma partida contra o Valência no Campeonato Espanhol de 2023, o que o atleta prontamente denunciou, fazendo questão de demonstrar, inclusive, o caráter reiterado do episódio, que não é um caso isolado. Ao longo dos últimos anos, temos testemunhado diversos casos de racismo contra jogadores brasileiros no futebol europeu e, também, nos campeonatos brasileiros.

O objetivo deste projeto de lei é promover um ambiente esportivo inclusivo e livre de racismo, onde todos os indivíduos possam participar e desfrutar do esporte sem serem alvos de discriminação. Além disso, busca-se conscientizar a população sobre a importância da igualdade racial, estimulando ações que combatam o racismo nos estádios e arenas esportivas do Brasil.

A implementação de um programa de combate ao racismo nos estádios e arenas esportivas é uma iniciativa necessária e urgente. Além de proporcionar um ambiente esportivo mais justo e inclusivo, essa medida reforçará a mensagem de que a discriminação racial não será tolerada em nossa sociedade.

Por meio da educação, conscientização, monitoramento e punição, é possível construir uma cultura esportiva que celebre a diversidade e promova a igualdade racial. O projeto de lei aqui proposto é um passo crucial nessa direção, reafirmando o compromisso do Brasil com a justiça social e a eliminação do racismo em todas as suas formas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023



Deputado Chico Alencar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230508530900>



exEdit
0 9 0 5 3 0 5 0 8 5 3 0 2 3 0 5 0 2 3 0 5 0 8 5 3 0 9 0 0



Projeto de Lei (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a implementação do “Programa Vini Jr. de Combate ao Racismo” nos estádios e nas arenas esportivas do Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD230508530900, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 14 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



FIM DO DOCUMENTO